

DANIEL PEREIRA COURTE DE ARAÚJO

HERANÇA DIGITAL E SEUS CONFLITOS

Sucessão ou privacidade?

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

DANIEL PEREIRA COURTE DE ARAUJO

HERANÇA DIGITAL E SEUS CONFLITOS

Sucessão ou Privacidade?

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

DANIEL PEREIRA COURTE DE ARAUJO

HERANÇA DIGITAL E SEUS CONFLITOS
Sucessão ou Privacidade?

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela vida e por estar comigo em todos os momentos, dado o seu amor incondicional.

À toda minha família, por estarem sempre presentes em minha vida, com conselhos, momentos e histórias inestimáveis.

Aos meus grandes amigos, de dentro ou de fora do curso de Direito, por estarem sempre comigo, compartilhando experiências e conversas extremamente valiosas, pelos quais nutro um imenso carinho, sendo essenciais no dia-a-dia para seguirmos em frente na nossa caminhada.

A todos os professores que contribuíram com a minha educação, desde os tempos de escola até a faculdade, que exercem essa nobre profissão com tamanha dedicação. Por extensão, agradeço aos membros desta banca, por terem aceito o convite para prestigiar e avaliar o presente trabalho, e também a meu orientador, professor Rivaldo Jesus Rodrigues, por ter aceito me orientar nesse desafio acadêmico, mostrando-se sempre à disposição para auxiliar com todo e qualquer questionamento.

RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo, analisar a possibilidade da herança digital no direito sucessório, verificando os aspectos necessários para que ocorra a abertura da sucessão, no que diz respeito à herança digital. Inicialmente foi feita uma abordagem evolutiva histórica desde o surgimento da herança até a sua contemplação no direito pátrio contemporâneo atual. Sem a pretensão de exaurir o tema buscou-se fazer uma reflexão sobre a matéria no campo acadêmico, tentando mostrar esse instituto em sua realidade positivada no ordenamento civil brasileiro. O advento e o rápido avanço da internet acarretaram grandes impactos sociais, com desdobramentos no universo jurídico. Diante disso, em se tratando do Direito Sucessório, tornou-se comum o cenário em que o falecido deixa bens digitais, sem a realização de testamento e, dessa maneira, surgem dúvidas acerca de sua destinação.

Palavras-chave: Sucessões. Herança Digital. Garantia Constitucional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PERSONALIDADE X SUCESSÃO NA ERA DIGITAL	03
1.1 Personalidade da pessoa falecida.....	03
1.2 Direito das sucessões.....	06
1.3 Evolução histórica	10
1.4 Sociedade digital	11
CAPÍTULO II – A HERANÇA DIGITAL	16
2.1 Ativos digitais.....	16
2.2 Gerenciamento de contas de pessoas falecidas.....	20
2.3 Projetos de lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012	23
CAPÍTULO III – TUTELA LEGISLATIVA	28
3.1 Avanços no direito digital.....	28
3.2 Legislação.....	33
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O trabalho atual lança luz sobre a herança digital do Brasil e O objetivo geral de investigar o que acontece quando o proprietário morre digitalização doméstica; e se devem ser integrados na lista de mortos, caso em que considerando que esta coleção não estava representada na vida do falecido O Brasil não possui disposições legislativas sobre herança digital.

No entanto, ao longo do trabalho, você pode notar que os capítulos cobrem tópicos e temas básicos também é essencial, contribuindo assim para uma melhor compreensão O patrimônio digital do Brasil. Ao final, a escolha do tema justifica-se por ser atual, existem divergências doutrinárias e alguns projetos de lei, e, por estar relacionado para o direito e a sociedade atual, porque nos últimos anos, as pessoas têm acumule muitos bens em um ambiente virtual, e o que se segue é como continue este legado digital.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva, portanto, investigar a questão da referida transmissibilidade, tanto nas hipóteses em que há apreciação econômica do bem, quantos nas em que não há. Para tanto, cuidou-se de trazer os principais traços do Direito Sucessório, com o destaque para o instituto da herança. Posteriormente, realizou-se uma abordagem acerca do surgimento da internet e seus impactos sociais, resultando em transformações no mundo jurídico, devendo este se adaptar aos novos cenários, em especial no que tange à transmissão de bens digitais. Embora haja uma tentativa de se legislar sobre o assunto, fato é que diversos limites devem ser observados antes da realização da transmissão, nos casos em que se tratam de bens sem valoração econômica ou mistos, vez que aqueles que possuem valor monetário podem ser, tranquilamente, transmitidos.

Os direitos da personalidade continuam após o falecimento, e isso impede, por si só, a transmissão de diversos bens. Todas essas questões foram abordadas no presente trabalho. Por meio da utilização do método hipotético-dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que a melhor solução é, em um primeiro momento, a produção legislativa, a fim de estabelecer as diretrizes do tema, como o que poderá ou não ser transmitido. Assim, será dada maior segurança à redação de testamento, no qual constarão as vontades do falecido e, em sua falta, deverá ser avaliado conforme o caso concreto, sempre com a observação dos direcionamentos legislativos e a questão dos direitos da personalidade do falecido.

CAPÍTULO I – PERSONALIDADE X SUCESSÃO NA ERA DIGITAL

Atualmente metade da população mundial está conectada a internet, a sociedade apresenta grandes mudança na forma de interagir. Por dia milhares de arquivos, fotos, e-mails, mensagens de texto são enviadas, estes são considerados os bens digitais, sendo que todo o conjunto de bens é considerado patrimônio.

O Direito através do instituto da sucessão que rege a transmissibilidade deste patrimônio através da herança, neste caso a herança digital. Além destes aspectos devidos ser o conteúdo de caráter personalíssimo ainda necessita de análise quanto a questão do Direito da Personalidade. O objetivo deste artigo é fazer uma breve análise quanto aos bens digitais, sucessão e os direitos da personalidade, diante da falta de legislação que regulamente a questão.

1.1 Personalidade da pessoa falecida

No início da internet não havia mecanismos referentes à privacidade entre os computadores que se interligavam e compunham a rede, afinal a própria função da rede era o intercâmbio de informações e dados. Entretanto, com a popularização da internet o processo de repasse e utilização de informações alcançou novos patamares. A facilidade na troca e processamentos dos dados presentes na rede potencializou as situações passíveis de violação dos direitos da personalidade, deixando-os mais vulneráveis. (PINHEIRO, 2010)

Ultimamente, o ciberespaço tem sido utilizado para exposição desmedida e imprudente da imagem humana, por vezes associada a postagens que depreciam ou violam a sua dignidade, alcançando proporções ainda maiores quando a postagem

“viraliza” na rede, ou seja, se propaga para um número descomunal de internautas em um curto espaço de tempo.

Além disso, é recorrente a prática do cyberstalking (quando a vítima é perseguida através de ferramentas virtuais, como redes sociais, e-mails, mensagens, etc) e do cyberbullying (quando o indivíduo é reiteradamente agredido e hostilizado via internet), que, não raro, resultam em constrangimentos, injúrias, difamações e calúnias para as vítimas. (BITTAR, 2015)

Não obstante, hodiernamente, principalmente na internet, há supervalorização do direito à informação, consubstanciado no ordenamento brasileiro nos artigos 5º, incisos IV e IX, 220 e 221, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Segundo Patrícia Peck, o direito à informação compreenderia três modalidades, a primeira seria o direito de ser porta-voz da informação (direito ativo), a segunda seria o direito de ser informado (direito passivo), e, por fim, o direito de abster-se de receber a informação (direito ativo e passivo). (VENOSA, 2002)

Porém, de acordo com Barroso, ocorre que, na verdade, em sentido amplo, a liberdade de expressão é gênero de duas espécies de direitos: a liberdade de expressão em sentido estrito, constituída no direito de manifestação dos pensamentos humanos, e o direito de informação, representado nos moldes já ilustrados. Por outro lado, o reconhecimento destes direitos leva à evidência de outro direito, o de liberdade de imprensa, que possui duplo viés: a liberdade de comunicar fatos (liberdade de informação) e a liberdade de comunicar ideias (liberdade de expressão). Portanto, atualmente os direitos de liberdade de expressão e liberdade de informação não servem somente à liberdade do indivíduo e sua personalidade, mas também ao interesse público. (BARROSO, 2007)

De certo modo, essa autodeterminação normativa está presente nos sites de redes sociais, prova disso é a possibilidade trazida por muitos desses portais em que o usuário escolhe o nível de publicidade de seu perfil, filtrando quem poderá ter acesso a cada espécie de dado. Portanto, na aplicação do direito ao ambiente da internet, a mudança na interpretação principiológica é essencial, pois considerando que o direito surgiu com o propósito de servir à sociedade, torna-se compreensível que, diante de mudanças sociais, façam-se necessárias, também, mudanças no

mundo jurídico. Daí parte, também, o pensamento da especialista em direito digital Patrícia Peck:

Não devemos achar, portanto, que o Direito Digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele sua guarida na maioria dos princípios do Direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor. A mudança está na postura de quem a interpreta e faz sua aplicação. [...] O Direito tem de partir do pressuposto de que já vivemos uma sociedade globalizada. Seu grande desafio é ter perfeita adequação em diferentes culturas, sendo necessário, por isso, criar a flexibilidade de raciocínio, nunca as amarras de uma legislação codificada que pode ficar obsoleta rapidamente. (PINHEIRO, 2010)

Da mesma maneira, os direitos da personalidade possuem conteúdo conforme o contexto histórico, cultural, político e econômico no qual estão inseridos. Isso, porém, não quer dizer que sua essência é eliminada. Na verdade, o que se modifica é a forma assumida por seus elementos. Nesse sentido, é de extrema importância que o aplicador do direito esteja atento para reconhecer as peculiaridades que caracterizam cada direito personalíssimo, para que seja possível realizar, satisfatoriamente, sua proteção, mesmo que diante de situações diferentes daquelas previstas expressamente no ordenamento, mas que, por sua essência, clamam pela proteção jurídica. (VENOSA, 2002)

Acompanhando esse crescimento de situações violadoras está, também, a incidência post mortem dos direitos da personalidade nas redes sociais, por meio de publicações que violam a honra, imagem e memória da pessoa falecida. (PAESANI, 2014)

Na verdade, atualmente vislumbra-se uma cultura sensacionalista, carente de bom senso e empatia à dor alheia. Trata-se de uma sociedade na qual, quanto maior for a tragédia, mais será valorizada entre as pessoas a necessidade estar sempre inteirado das notícias ou ser porta-voz delas. É preciso, contudo, deixar claro que não se critica aqui o direito à liberdade de expressão, amparado pela Carta de 1988 e pela legislação infraconstitucional, mas sim a “curiosidade mórbida” presente nas redes sociais sempre que há situações trágicas envolvidas, acima de tudo aquelas conectadas à morte de alguém, o que viola diretamente os direitos da personalidade e causa dano moral por ricochete nos familiares da pessoa falecida. (VENOSA, 2002)

O Código Civil, artigo 20, parágrafo único, atribuiu aos descendentes ou ascendentes a legitimidade para requerer proteção aos direitos da personalidade quando já falecido o seu titular. Porém, o parágrafo único do artigo 12 do mesmo Código relaciona maior número de legitimados (incluindo qualquer parente em linha reta, ou colateral até quarto grau), sendo preferível este último rol, por conceder maior proteção aos direitos da personalidade.

Já Zanoni, define dano moral como a lesão de um interesse ou bem jurídico contemplado pelos direitos da personalidade ou atributos da pessoa. De forma semelhante, Carlos Alberto Bittar conceitua o dano moral como aquele que afeta a personalidade do lesado. Para Cavalieri, basta haver ofensa à dignidade da pessoa humana, portanto o dano moral nem sempre é vinculado a alguma reação psíquica do indivíduo. Por sua vez, Augusto Zenun, defende que, em sentido amplo, não há razão para o dano moral ser classificado como não patrimonial, uma vez que o bem moral também integra o patrimônio da pessoa e em valor ainda mais significativo do que o bem material. (ZANONI, 2009)

1.2 Direito das sucessões

Conforme as disposições do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, desse modo os bens do falecido necessitam ser transferidos para um novo titular.

Assim após o falecimento ocorre a mudança de titularidade dos bens para outra pessoa, em decorrência da morte, sendo a chamada sucessão causa mortis. Recai sobre a própria família possuir os meios de prover seus componentes e o Estado se desonera de tais encargos. (ZANONI, 2009)

Consoante Dias (2008, p. 24) existe um interesse do Estado na continuidade família, porque desse modo o mesmo se exime da obrigação de garantir aos cidadãos muitos dos direitos que lhe são garantidos na Constituição.

O direito à herança serve de estímulo à produção, faz com que haja interesse em produzir e economizar, construir um patrimônio, pois tal esforço

alcançará a família, assim o Estado também organiza a própria economia. A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de herança, no artigo 5º, inciso XXX:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

O Código Civil organiza o direito das sucessões em quatro títulos: são eles: Título I: “Da Sucessão em Geral”, Título II: “Da Sucessão Legítima”, Título III: “Da Sucessão Testamentária” e Título IV: “Do Inventário e da Partilha”.

A herança é o patrimônio deixado pelo falecido, o qual será transferido aos herdeiros necessários ou testamentários. Com o falecimento, transmite-se, instantaneamente, aos sucessores a herança, e esta passa a fazer parte do patrimônio de quem a recebeu. A transferência ocorre mesmo que o sucessor ainda não tenha conhecimento da morte do titular da herança, ela acontece no momento da abertura da sucessão. (ZANONI, 2009)

A sucessão aos bens deixados pelo falecido por seus herdeiros pode ocorrer de duas formas: testamentária, expressa pelo de cujus em disposição de última vontade, por meio do testamento, ou legítima a que decorre de previsão em lei. (PAESANI, 2014)

Assim o falecido pode dispor de uma parte, caso possua herdeiros necessários, ou de todos os bens livremente. A sucessão legítima ocorrerá quando o testamento for inválido ou tiver caducado e também nas situações não abarcadas por ele. Tais disposições estão previstas nos artigos abaixo:

Art. 1.786 do Código Civil: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788 do Código Civil: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Vale ressaltar que de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção,

terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Desse modo todos os filhos merecem o mesmo tratamento.

Pelo Código Civil, metade dos bens da herança, a chamada legítima, é dos herdeiros necessários, que são os parentes em linha reta, desde que não excluídos por deserdação ou indignidade, e ainda o cônjuge ou companheiro sobrevivente. A outra metade da herança fica à disposição do autor que pode testar livremente. (ZANONI, 2009)

No caso de não existirem herdeiros necessários, não há que se falar em legítima, e os bens podem ser dispostos de forma livre em sua totalidade.

De acordo com os artigos do Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Assim os herdeiros necessários, obrigatoriamente sempre herdam, a metade da herança, a legítima. (PINHEIRO, 2011)

Na sucessão testamentária o que vale é a disposição de última vontade do falecido, o testamento é o meio pelo qual a pessoa dispõe de seus bens, todos no caso de não haver herdeiros necessários ou em caso contrário metade de seus bens. Também é lugar para outros atos como reconhecimento de filho, perdão ao indigno, deserdação, revogação de testamentos anteriores.

Foram muitas as mudanças experimentadas pela sociedade frente ao desenvolvimento das tecnologias de informação, de forma avassaladora com o acesso massivo a internet. (PAESANI, 2014)

Somos observadores e participantes da sociedade em rede, ocorre uma migração para o mundo virtual com as compras online, a vida virtual das redes sociais,

e ainda não conseguimos prever todos os efeitos a curto e longo prazo por tamanha revolução. Com as alterações dos costumes da sociedade, é mais do que necessária a harmonização e modernização do direito posto, sendo importante para tanto que se discuta assuntos como a herança digital, com o objetivo de que o direito e a sociedade conectada encontrem um denominador comum. (PINHEIRO, 2011)

Mesmo com morte há um prolongamento da vida virtualmente, o que apresenta prós e contras, estes pois à privacidade do falecido persiste e deve ser resguardada, aqueles pois para os que ficam os bens digitais são uma ligação, uma forma de proximidade, pelo valor sentimental e em alguns casos, monetário. (LÉVY, 1999)

O testamento de ativos digitais é um cuidado que se observado traria fluidez ao processo de sucessão dos herdeiros, e não somente em relação bens digitais com valoração econômica e sim a todos os bens digitais observando inclusive se é da vontade do falecido que seus herdeiros tenham acesso as suas contas de e-mail, redes sociais, evitando buscas ao judiciário como forma de resolver divergências. (PAESANI, 2014)

Em relação a herança de bens digitais o Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres) retrata o crescimento da utilização da rede no armazenamento de e-mail, fotos, músicas, filmes e livros estruturando um ativo digital vinculado a suas contas, projetando para 2020 que 33% dos britânicos armazenarão todas as suas músicas virtualmente e 25% afirmou que manterão suas fotos nas nuvens e 1 a cada 7 britânicos irão utilizar os e-books e não mais livros impressos. (PINHEIRO, 2011)

Assim, por necessidade de acompanhar a evolução do ambiente contemporâneo e este mundo digital, a legislação brasileira por meio dos projetos de lei em curso, balizada pelo Marco Civil da Internet, deverá prover aos cidadãos orientação adequada em relação a herança dos ativos digitais.

1.3 Evolução histórica

Somente em 1980 é que a internet começou a tomar a sua forma, com computadores que eram potentes para época, localizados em lugares estratégicos, como em grandes universidades e centros de pesquisas avançadas. Tinha como finalidade única a troca de mensagens de cunho científico, hoje, evolutivamente chamados de fóruns ou salas de bate-papo. Já em 1989, a internet começou a trabalhar com links e a WWW – world wide web, abrindo a possibilidade aos usuários, além da troca de mensagens, utilizar a troca de arquivos via rede interligada. A partir disso, então, intensificou-se a evolução, ficando a internet aberta para empresas e usuários domésticos, com uma grande expansão de computadores pelo mundo, criando entre si um verdadeiro mundo virtual. (PINHEIRO, 2011)

Com a evolução da internet cada vez mais fica-se dependente da tecnologia de informação. Com o seu avanço, a sociedade busca gradativamente a comodidade, que vai desde as simples compras através da internet de dentro de seus próprios lares até grandes investimentos empresariais via rede mundial. (LÉVY, 1999)

Assim, a sociedade está totalmente atrelada à informação rápida e ágil que a rede mundial proporciona o que, no âmbito empresarial, gera menos perdas e, conseqüentemente, mais rentabilidade de seus produtos, uma vez que não há mais a necessidade de os empresários viajarem até suas filiais para o acompanhamento de sua produção, e no pessoal, esta informação pode servir de elo entre o não ter e o poder ter.

Como muito bem coloca Ana Maria D'Ávila Lopes (2011, p. 2) em seu artigo publicado na internet. Autores há que comparem a Internet com o invento da imprensa no s. XV quando a informação começou a ser livremente divulgada. As conseqüências produzidas na sociedade foram visivelmente enormes. A respeito da invenção da Internet, é ainda difícil definir sua total repercussão, levando em consideração que quando foi criada, na época da ARPANET, eram apenas quatro os computadores conectados, sendo que hoje o número de computadores ligados não para de crescer de forma vertiginosa.

A transformação da sociedade digital traz mudanças comportamentais, que necessita de acompanhamento jurídico específico e capacitado, pois o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, e como as elaborações das leis não

conseguem dar conta da evolução tecnológica, surge o direito digital com o intuito de readequar normas já existentes à realidade social. (LÉVY, 1999)

As empresas utilizam a internet como veículo de publicidade de baixo custo, pois obtêm respostas surpreendentes pela rapidez em que a informação é acessada e aceita pela sociedade, gerando, com isso, maior rentabilidade. Antes estas informações eram prestadas por meio de jornais, revistas e televisão, hoje lê-se estes jornais e estas revistas instantaneamente, após a sua edição, nos web sites das empresas prestadoras destes serviços. (PINHEIRO, 2011)

Hoje o direito digital acompanha o ordenamento jurídico existente, fazendo uma abordagem mais ampla sobre o direito e a evolução do direito na era digital. “O direito digital compreende a internet, que é um ótimo meio de comunicação e relação, tanto empresarial como pessoal, mas também pode servir de mecanismo para ferir os princípios da moralidade e da ética, uma vez que sua propagação é instantânea e os eventuais danos gerados são por diversas vezes irreparável.” (PINHEIRO, 2011, p. 76)

O fato de o direito digital não conter legislação própria não significa que o cidadão está imune frente a qualquer atitude ilegal postada no ambiente virtual, pois há no ordenamento jurídico nacional princípios legais aptos para responsabilizar estes ilícitos, como a Lei 9.610/98 defendendo os direitos autorais, a Lei 9.279/96, lei de propriedade industrial, e a Lei 8.078/90, lei de defesa do consumidor, sem deixar de mencionar também, os Códigos Penal e Civil, dentre outro. (LÉVY, 1999)

1.4 Sociedade digital

A sociedade transformou-se de tal forma que acabou por criar uma aldeia global, na qual todos têm acesso simultâneo a um conteúdo, fazendo crescer cada vez mais as redes sociais. (PINHEIRO, 2011)

Para Jorge Werthein (2000) esta sociedade se beneficia cada vez mais com o avanço tecnológico. Como é o caso das sociedades empresariais em que os executivos podem ter maior controle das empresas através da rede mundial, através dos softwares de comunicação interna, que resultam em agilidade em relação ao

produto e um maior controle empresarial, com conseqüente maior rentabilidade, que é o objetivo de todas as empresas.

Geração internet, este é o termo utilizado para as empresas que querem se desenvolver e abranger o mercado de consumidores ligados à internet. Geração que está mais preparada para lidar com assuntos em constante transformação, como a tecnologia, com novas visões e novos mecanismos de trabalho. (LÉVY, 1999)

Esta geração possui uma afinidade natural com a tecnologia. Quando o passo natural posterior de uma aquisição de um novo aparelho eletrônico seria a leitura do manual de instruções, para geração internet o passo seguinte é simplesmente utilizá-lo. Ela consegue perfeitamente lidar com uma quantidade grande de informações, garantindo o equilíbrio entre o mundo digital e o mundo físico. (PAESANI, 2014)

Como funcionários ou gestores, esta geração aborda o trabalho de forma colaborativa demonstrando que a hierarquia rígida não é a maneira mais correta para a exploração do mercado, obrigando as empresas a repensar o desenvolvimento empresarial. Já como consumidores, querem inovação fazendo com que cada vez mais os fabricantes e as grandes marcas inovem em seus produtos. (TAPSCOTT, 2010)

Os avanços da robótica e o desenvolvimento tecnológico dos computadores, já eram evidentes quando da Guerra Fria, iniciada a partir da conquista do espaço 20 quando em 1957 a extinta União Soviética lançou o primeiro satélite espacial, e a reação americana ocorreu em 1958, quando os Estados Unidos com o objetivo de lançar em órbita um satélite criou a ARPA (Advanced Research Project Agency), agência de projetos e pesquisa avançada, com o lançamento do Mariner 2.

Com a inquietante preocupação com uma iminente guerra nuclear, os americanos buscavam desenvolver um sistema de comunicação que não fosse interrompido mesmo sobre um possível ataque nuclear, ou seja, caso algum ponto de comunicação fosse destruído, ainda assim o sistema de comunicação não sofreria interrupção. (TAPSCOTT, 2010)

A partir de então, a ARPA concentrou seus esforços no desenvolvimento tecnológico de comunicações por meio da rede de computadores. Assim pode-se afirmar que a internet teve como embrião o trabalho da ARPA instituição de pesquisa do Departamento de Defesa dos Estados Unidos que interligava laboratórios de pesquisa. (PAESANI, 2014)

A pesquisa, neste sentido, buscava a partir da rede de comunicação existente nos Estados Unidos transferir as mensagens mesmo que de forma fragmentada para que chegassem ao receptor como fora originada. Com a união destes esforços em pesquisa na busca pela comunicação fragmentada em blocos, tecnologia mínima necessária para os anseios da época, foi criada a ARPANET.

O TCP com a função de dividir as informações em pacotes no computador de origem, para depois recompô-las no computador de destino, esta separação recebe um número, mesmo que parte da informação seja perdida no caminho o TCP consegue recuperar a parte extraviada. (PAESANI, 2014)

No decorrer dos três próximos anos 1977/1979 foram feitas demonstrações da capacidade internacional da ARPANET, por meio de uma conexão entre São Francisco nos Estados Unidos e Londres na Inglaterra, a divisão do protocolo TCP em dois protocolos TCP e o IP. O IP encarregados de encaminhar adequadamente os pacotes de informação e o TCP responsável por dividir a informação em pacotes na sua origem para depois recompô-lo no destino, ainda neste período foram criados os grupos de notícias (newsgroups). (LÉVY, 1999)

Outro protocolo criado foi o HTTP (Hypertext transport protocol), técnica que permite o enlaçamento de informações. O hipertexto é utilizado para transmissão de páginas Web. Já em relação ao HTML (Hypertext Markup Language) é uma linguagem de programação que utiliza a técnica de hipertexto, utilizada para desenvolver páginas Web. (TAPSCOTT, 2010)

Segundo Castells (1999, p. 82), “a criação e o desenvolvimento da internet nas três últimas décadas do século XX foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação

contracultura”. Surge em 1983 o primeiro computador pessoal (PC) que conforme Peter Drucker afirmava em poucos anos faria parte dos lares das pessoas, equipamento que inicialmente possibilitou a comunicação pessoal via internet.

Ainda em 1989, como forma de reestabelecer um controle sobre os computadores conectados à rede, cientistas desenvolveram um sistema denominado DNS (DOMAIN NAME SYSTEM) com o objetivo de identificação das máquinas conectadas a rede. (LÉVY, 1999)

A partir da criação desse novo aplicativo a World Wide Web – WWW, inventado por um grupo de pesquisadores do CERN (Organização Europeia para a Investigação Nuclear), a maioria das pessoas que encontrava dificuldades para fazer uso da Internet, teve significativa facilidade de acesso, fato que permitiu a difusão da internet na sociedade em geral. (TAPSCOTT, 2010)

Com a privatização da internet, devido as pressões comerciais, o crescimento de empresas privadas e de redes cooperativas sem fins lucrativos, a Internet deixou de ter uma autoridade supervisora.

Assim para Pereira (2011, p. 38), a internet é a rede das redes, porque é uma grande rede onde pessoas ao redor de todo o mundo conectam-se por meio de seus PCs, notebooks, smartphones, tablets via provedores aos milhões de redes conectadas a grande rede, amparado nos protocolos TCP/IP já conceituados anteriormente, deve-se deixar claro que estes dois protocolos são de fundamental importância para o funcionamento da grande rede. Como forma de acompanhar a dinâmica do crescimento da WWW foram desenvolvidos os motores de busca, que são uma página inicial como por exemplo Google, Yahoo, Alta Vista e outros, que permitem que o usuário procure endereços na internet. Existem na Web dois tipos de buscadores, os automáticos e os temáticos, existe ainda os multibuscadores, que favorecem a realização de buscas conjuntas em vários buscadores da Web. (TAPSCOTT, 2010)

A partir de 1995, novos usuários chegaram ao mundo virtual pessoas não necessariamente ligadas a universidades. Essa propagação foi propiciada pelo

surgimento de provedores de acesso à internet ao público geral e também a World Wide Web (www) que tornou mais acessível a internet. O movimento social trouxe a cena, provavelmente, o verdadeiro uso da rede telefônica e do computador pessoal: o ciberespaço como prática de comunicação interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária, o ciberespaço como horizonte 24 do mundo virtual vivo, heterogêneo e intotalizáveis no qual cada ser humano pode participar e contribuir (LÉVY, 1999)

CAPÍTULO II – A HERANÇA DIGITAL

Tem sido muito discutido qual o melhor destino para os bens armazenados em meio ambiente virtual quando da morte de seu proprietário. Considerada a principal alternativa, a chamada Herança Digital consiste na transmissão do acervo patrimonial digital do de cujus, a título de herança, para seus sucessores. Na atualidade, com o uso irrefreável das novas tecnologias, principalmente a internet, mais do que nunca as pessoas estão interligadas.

Nessa cultura situações nunca antes vividas acabam por gerar diversos questionamentos no mundo jurídico, como por exemplo, o que fazer com o que fica na internet? Os “rastros” do cyber existência como senhas de e-mail, perfis em redes sociais, filmes, músicas, jogos adquiridos no formato digital, tudo isso é chamado ativo digital e com ele surgem muitas controvérsias. Diante disso, o presente trabalho objetivou analisar se há possibilidade de transmissão post mortem dos ativos digitais quando não se tem declaração do falecido e confrontá-la com o direito à privacidade do mesmo.

2.1 Ativos digitais

A modernidade está avançando de forma gradativa e no quesito bens, pode-se dizer que há os que possuem valor financeiro e bens de valor emocional. No que tange ao valor financeiro dos bens digitais, convém citar músicas, vídeos, bibliotecas digitais, jogos on-line, moedas virtuais, milhas aéreas, entre outros. Bens esses que possuem qualidades patrimoniais e podem ser cedidos aos herdeiros quando acontecer o falecimento do titular. Os bens sentimentais são subjetivos e não possuem relação com os valores monetários (LANDIM, 2018).

Na internet é possível acumular bens, entre eles estão os ativos digitais, que são recursos como apresentações, vídeos, imagens, textos, blogs, perfis em

redes sociais, ou seja, todo o universo intangível, aqueles que não são possíveis tocar, porem sua existência é comprovada e que de alguma forma possuem valor, seja econômico ou apenas tenham sido criados por mero prazer daqueles que os produzem. (LORENZINI, 2018)

Acredita que os bens incorpóreos, são inseridos paulatinamente na web por um usuário da rede, possuindo caráter subjetivo, onde cada pessoa acredita trazer alguma proficuidade, tendo ou não caráter econômico, podendo ser textos, vídeos, base de dados, software, fotografias, etc. Esses conteúdos estão cada vez mais assíduos, devido ao constante acesso à internet e o olvidamento de certos hábitos do cotidiano. Um novo estilo de vida pode ser observado com a chegada da era digital. (LACERDA, 2017)

Nos dias que correm é perceptível a diminuição de pessoas que possuem um habito de leitura em livros físicos e que se apraz com o fato de folheá-los, da mesma forma que número daqueles que passam horas com o celular, aumentam, acessando os conteúdos de forma mais rápida, muitas vezes fazendo o mínimo de esforço mental. Gerando comodismo e conhecimento volátil e nada fixador. (LACERDA, 2017)

Para Moises Fagundes Lara (2016), os arquivos de mídia e multimídia necessariamente precisam ter o direito autoral, caso contrário, não poderão ser chamados de ativos digitais. A preocupação na verdade é sobre a proteção da obra intelectual, já que há possibilidade de valoração futuramente e pelo fato de que podem ser bens de partilha, podendo a família, inclusive escolher se deletam ou mantem com os sites que os comportam.

Eric Schmidt e Jared Cohen (2013) asseveram que as tecnologias progrediram numa velocidade que não se pode medir. Na primeira década do século XXI, o número de pessoas conectadas à internet em todo o mundo aumentou de 350 milhões para mais de dois bilhões. No mesmo período, a quantidade de usuários de telefones celulares subiu de 750 milhões para bem mais do que cinco bilhões (e atualmente já ultrapassou a marca dos seis bilhões).

Tais tecnologias se espalham pelos pontos mais distantes do planeta e, em algumas partes do mundo, em ritmo cada vez mais acelerado. Sobre essa questão, assegura Tamires O. do Nascimento (2017) que na sociedade na qual estamos inseridos, há uma grande interligação do homem com os meios digitais, e por isso, pode-se dizer que se trata de nova forma de sociedade, sendo uma sociedade digitalizada.

A tecnologia se apresenta como a chave para o mundo contemporâneo, mesmo que, minimamente, tudo a nossa volta está de alguma forma interligada com aspectos virtuais, digitais, realizando assim uma ponte constituída a partir de interfaces gráficas, que permitem a imersão dos usuários nesse mundo virtual. (LORENZINI, 2018)

O Direito se viu obrigado a acompanhar o processo de evolução da sociedade, aderindo as novas tecnologias para o seu desenvolvimento facilitado. Diversas áreas já adotam as ferramentas tecnológicas para facilitar o campo jurídico. Foram desenvolvidos programas específicos para tornar ágeis os processos, desobstruir as vias judiciais e trazer um melhor resultado de desempenho de seus usuários. (LANDIM, 2018)

A área de família, não poderia ser excluída, pois todo o campo acompanha o desenvolvimento da sociedade. Ainda no pensamento de Karen Kohn e Claudia Herte de Moraes (2017) as tecnologias digitais possibilitaram uma nova dimensão dos produtos, da transmissão, arquivo e acesso à informação alterando o cenário econômico, político e social.

Porém, a dimensão mais importante do computador não é ele em si mesmo, mas a capacidade de interligação, de formação de rede. Com o surgimento da internet no final dos anos 1960, as ideias de liberdade, imaterialidade revolucionou a leitura e a comunicação em rede, sendo possível arquivar, copiar, desmembrar, recompor, deslocar e construir textos exibe-los e ter acesso a todo tipo de informação, de qualquer variedade, a todo instante. (LORENZINI, 2018)

O princípio da Saisine denomina que os bens deixados pelo falecido sejam transmitidos imediatamente para os seus herdeiros, de início, não depende de aceite por parte dos sucessores. O art 1.784 do Código Civil de 2002, confirma esse princípio, tendo em seu texto legal a garantia de que aberta a sucessão, os bens sejam conduzidos de imediato aos seus sucessores. Porém, vale ressaltar que aos herdeiros é facultativo o aceite ou a renúncia da herança, o art 1.804 do CC/02 também assegura que após o aceite, a transmissão da herança se tornará definitiva, desde a abertura da sucessão. (LARA, 2016)

Houve diversas discussões doutrinárias acerca do tema, muitas ainda acreditam que nem todo conteúdo digital que pertença o falecido, pode ser considerado herança e fazer parte do rol de sucessão, pois, caso seja um bem de valor sentimental não entram no inventário. Nesse sentido o professo Frederico Veiga, em uma entrevista veiculada no site EBC fez o seguinte pronunciamento. O simples fato de serem bens de conteúdo efetivo, não gera direito sucessório. Por outro lado, sustenta que os bens digitais não só devem ser incluídos ao patrimônio do indivíduo, como também fazem parte da herança, tendo a seguinte fala:

Os bens virtuais merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões.

Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio.

No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do de cujus, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo. (VIRGÍNIO, 2015)

O que o autor buscou elucidar foi a importância de incluir os ativos digitais, já que possuem valor patrimonial. Quanto às fotos, vídeos e outros que não possuam valor monetário, são excluídos do espólio, no entanto, os sucessores podem estar herdando, caso seja ato de última vontade do falecido. Segundo o autor, mesmo que não possam reivindicar a posse dos acervos digitais via judicial, podem requerer que sejam excluídos, na hipótese de estar aberto ao público. (LACERDA, 2017)

Bruno E. S. Moreira Santos (2016) conceitua herança jacente como sendo aquela que, após a abertura da sucessão, devido a morte do de cujus, não foi passada de imediato para seus sucessores, muito menos foi rejeitada por eles, nem partilhada. Sendo assim, o lapso que há após a abertura da sucessão e a transmissão real para os herdeiros, o Código Civil atual, denomina de herança jacente, podendo ser fixado de melhor modo com a leitura do art 1.819 e seguintes. Há de se observar também que é considerada jacente, a herança no qual o falecido não deixe testamento.

2.2 Gerenciamento de contas de pessoas falecidas

O termo “rede social” veio a ser utilizado pela primeira vez em meio acadêmico em 1954, pelo antropólogo britânico John Arundel Barnes, ao apresentar seu estudo antropológico realizado na Nova Guiné e Noruega. Seus estudos visavam compreender a influência das interações dos indivíduos em um sistema social. (LANDIM, 2018)

Redes sociais estão relacionadas com os vínculos entre pessoas que conectam suas ações à sociedade. “Os seus laços podem basear-se na conversação, afeto, amizade, parentesco, autoridade, troca econômica, troca de informação ou qualquer outra coisa que constitua a base de uma relação” (ECCLES, 1992, p.288)

Algumas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais e a Antropologia Social, trazem suas definições de rede social. Mas antes das definições que conceituam a formulação de uma rede social, é necessária a exposição de dois elementos primordiais. Recuero (2009) sinaliza dois elementos: atores (Pessoas, instituições ou grupos) e conexões. Os atores são definidos como o primeiro elemento da rede social “como partes do sistema, os atores atuam de forma a moldar as estruturas sociais, através da interação e da constituição de laços sociais”.

Enquanto as conexões, as conceitua como “laços sociais que por sua vez são formados através da interação social entre os atores”. Além dos atores e da conexão, Acioli (2007), insere também a informação na rede, pois nestas redes ocorrem transmissões de informações. Para Acioli (idem), trabalhar com a ideia de redes é trabalhar com a ideia de informação.

“Os conceitos de rede social levam a uma compreensão da sociedade a partir dos vínculos relacionais entre os indivíduos, os quais reforçariam suas capacidades de atuação, compartilhamento, aprendizagem, captação de recursos mobilização”. (MARTELETO, 2010, p.28).

Partindo deste princípio evidenciado, Marteleto baseada nas Ciências Sociais elenca dois planos das redes sociais, são eles:

As redes primárias relativas às interações cotidianas entre as pessoas (familiaridade, parentesco, vizinhança, amizade, etc.) no processo de socialização. Trata-se de processos autônomos, espontâneos e informais.

O segundo plano aponta:

As redes secundárias, formadas pela atuação coletiva de grupos, organizações e movimentos que defendem interesses comuns e partilham conhecimentos, informações e experiências orientados para determinados fins. (MARTELETO, 2010, p.31).

Em ambos os planos ficam evidenciadas as relações entre os seres humanos que emendam essas redes, formando esta estrutura. “Este comportamento social do homem tem por base uma perspectiva de rede, na qual, as interações estabelecidas, a partilha e a complementaridade de relações dão vida ao conceito de rede”. (SARAGOÇA, 2013).

O termo “rede social” está muito difundido na sociedade e meios de comunicação. O termo tem sido comumente usado para denominar interações mediadas por computador, que visam conectar pessoas por meio da web. As redes sociais na internet seguem o mesmo padrão em sua constituição, atores, conexão e fluxo de informação. As redes sociais mediadas por computador proporcionam o encontro virtual de pessoas que se conhecem na vida real ou não, e a partir deste encontro virtual, passam a se relacionar também online, ou somente online. (LANDIM, 2018)

Os atores das redes sociais na internet têm um diferencial, pois sua interação não ocorre de forma presencial, mas sim por representações no ciberespaço. “um ator, assim pode ser representado por um weblog, por um fotolog, por um twitter, ou mesmo por um perfil no Orkut”. (RECUERO, 2009)

Ainda segundo Recuero, essas ferramentas não são atores sociais, mas sim suas representações, lugares de interação, com traços da personalidade dos atores, portando desta forma traços de sua individualidade. (RECUERO, 2009)

No processo de individualização, cada página recebe traços de seus proprietários. “Quando trabalhamos com uma rede social na internet, compreendemos a estrutura dos atores e suas conexões sociais como traduzidas pelas ferramentas da comunicação mediadas por computador”. (RECUERO, 2004, p.2). Essas conexões promovem interações entre os usuários dessas redes, que se completam por mais que as opiniões e gostos partilhados sejam divergentes.

Hoje a realidade é a mesma, o ser humano continua criando, gravando sua história e acontecimentos marcantes, em suas vidas e no mundo. Isso ocorre de forma mais rápida e prática com o respaldo tecnológico existente.

Segundo SARAMAGO:

“O crescimento acelerado da criação e difusão de recursos digitais através da Internet proporciona o aparecimento de uma enorme quantidade de informação acessível rapidamente, sendo cada vez mais a Internet considerada como meio de difusão de ideias e conhecimento”. (2002)

Graças a essas tecnologias, o homem pode registrar fotos de momentos importantes com máquinas digitais, pode filmar em alta definição e armazenar tudo isso de forma digital.

A preservação física destes objetos trata da conversão dos documentos que se encontram em meio digital para um formato físico; CD, DVD, VHS, Rolo de fitas etc. Essa conversão possibilita a recuperação de documentos em formatos obsoletos ou de difícil manutenção. Já a preservação por meio digital ou preservação

lógica utiliza software para a inserção de dados dos documentos, realizando assim a conservação de seus bits e capacidade de leitura. A preservação intelectual tratada da manutenção da integridade e autenticidade do documento. (ARELLANO, 2004)

2.3 Projetos de lei nº 4.099/2012 e nº 4.847/2012

Os projetos de lei apresentados à Câmara dos Deputados pretendiam determinar que todos os bens digitais inseridos no patrimônio digital do de cujus deveriam, na ausência de manifestação expressa de sua vontade, ser transmitidos aos herdeiros, independentemente da origem desse bem, fosse com ou sem valoração econômica. (LANDIM, 2018)

O deputado federal Jorginho Mello apresentou seu Projeto de Lei, de nº 4.099/2012, à Câmara dos Deputados, visando alterar o artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando-o um parágrafo único:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.1.788. Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

As propostas, portanto, basicamente, pretendiam imputar ao patrimônio digital absolutamente tudo aquilo que fosse possível acumular no ambiente virtual, sem fazer distinção alguma. Na falta de testamento, a sucessão seguiria seus passos tradicionais, o que violaria, por si só, diversos direitos da personalidade do falecido. (ARELLANO, 2004)

Em 13 de dezembro de 2019, o deputado Jorginho Mello apresentou o Projeto de Lei nº 6.468/2012, discutindo novamente a mesma questão, com a mesma disposição, em virtude do arquivamento do projeto anterior por conta do fim da Legislatura. Está em trâmite no Senado, sendo o único a tratar sobre o tema no Brasil, visto que o projeto feito pelo deputado Marçal Filho fora igualmente arquivado.

Ainda, há um projeto de lei em tramitação, de nº 5.820/2019, de autoria do deputado Elias Vaz, que pretende alterar o artigo 1.881 do Código Civil, o qual dispõe sobre os codicilos, instrumento que possibilita o testador a fazer disposições acerca de bens de pequeno valor e interesses de pouca monta.

Sob a ideia de que estar-se-ia facilitando e desburocratizando o direito das sucessões, a disposição de vontade poderia ser escrita com subscrição ao final, bem como valer-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e com registro da data do ato. Além disso, seria possibilitada a manifestação por meio de gravação em sistemas digitais de som e imagem, desde que houvesse nitidez, devendo existir igualmente a data do ato, porém com duas testemunhas, exigidas na hipótese de haver cunho patrimonial na declaração. (ARELLANO, 2004)

Segundo o seu §4º, a herança digital seria compreendida como os vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados na internet, e o codicilo em vídeo dispensaria a necessidade de testemunhas nesses casos. Como justificativa, expôs-se que a internet criou uma situação social em que as pessoas passaram a utilizar o meio digital como forma de expor seus conteúdos e ideias, verdadeiras expressões da personalidade. (MARTELETO, 2010)

Desta forma, é construído um patrimônio digital que seria perdido em decorrência da ausência de um meio simples e eficaz para dispor sobre o mesmo. Diante disso, em vez de ser realizado testamento, o autor da herança disporia de uma ferramenta mais simples e desburocratizada para dar destinação aos seus bens existenciais e àqueles que não ultrapassassem os 10% de seu patrimônio líquido. (VENOSA, 2002)

Todavia, o entendimento acerca do projeto em relação aos termos econômicos é de que o acervo digital deverá ser analisado a partir dos frutos e rendimentos patrimoniais que foram e poderão continuar a ser extraídos pela utilização do bem. Isso porque, atualmente, os valores auferidos por meio dos bens digitais são, comumente, muito elevados. Portanto, em se tratando, de fato, de pequeno legado, no limite de 10% do patrimônio líquido, ou de bens unicamente existenciais, a parte poderia recorrer ao uso do codicilo. (ARELLANO, 2004)

Entretanto, no que diz respeito aos bens de caráter misto, inexistem disposições para regulá-lo. Diante disso, com a evolução extremamente acelerada das mídias sociais, surge o questionamento: até que ponto a desburocratização ora pretendida é favorável à segurança jurídica do direito das sucessões? São questões que se encontram com discussões embrionárias no cenário legislativo, porém, entende-se que essa “facilitação” não diminuiria as controvérsias sobre o tema. (MARTELETO, 2010)

Cabe referir que no Brasil, não existe nenhuma lei versando sobre a matéria herança digital e ainda são recentes as discussões sendo pouco divulgada e com pouca literatura disponível. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou uma proposta que garante aos herdeiros o acesso a contas e arquivos digitais de pessoas falecidas, denominada Projeto de Lei n.0 4.099/2012 alterando o Código Civil. (BRASIL, 2002)

Ainda na discussão deste assunto, uma segunda lei que altera a legislação foi aprovada pelo Congresso Nacional, sendo esta a Lei 4.847/2012, o qual visa inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil Brasileiro.

A justificativa do Projeto de Lei do Deputado Marçal Filho conceitua a herança digital como tudo que é possível guardar em um espaço virtual como músicas e fotos e que passa a fazer parte do patrimônio das pessoas. Refere que embora recente e pouco conhecida a herança digital necessita de legislação específica. (MARTELETO, 2010)

Os projetos de lei determinam o acesso ilimitado aos bens digitais do de cujus. Tais projetos da maneira como estão postos colidem com o direito à privacidade do falecido. A não transmissão dos bens sem valoração econômica, não promove prejuízos de cunho monetário, apenas prejuízos sentimentais pois é este o valor que tais bens possuem ocorre que essa sobreposição não pode ser feita tendo em vista a intimidade, a honra, o segredo do morto e de terceiros. (BRASIL, 2002)

No que tange à legislação brasileira acerca da herança digital, nota-se que não há regulamentação legal específica sobre este tema no Brasil, há apenas algumas

propostas de lei. Assim, este capítulo tratará, de forma breve, a respeito destas propostas. (VENOSA, 2002)

A princípio, cita-se o primeiro projeto de lei que veio a abordar sobre herança digital no Brasil, o Projeto de Lei n.º 4.847/2012, o qual, no atual momento, encontra-se arquivado e que possui a seguinte redação legal:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário. (Projeto de Lei nº 4.847/2012)

Então, conclui-se que há vários projetos de lei, os quais ainda necessitam de ajustes, por se mostrarem insuficientes, haja vista a rapidez com que novos bens digitais surgem e com que as interações ocorrem no ambiente virtual. Ainda, ressaltase a importância desses projetos de lei, pois a partir deles, é possível ter uma base, e, conseqüentemente, uma busca para o aprimoramento de como se deve proceder quanto à herança digital no Brasil. (LARA, 2016)

Fábio Ulhoa Coelho (2014) entende que a alteração mais abrangente em comparação com o Projeto de Lei 4.099/2012, propõe a criação de um capítulo específico, com artigos detalhados para tratar do assunto. Importante destacar que o Projeto de Lei 4.847/2012, conceitua o que é herança digital. Elenca, ainda, vários tipos de arquivos que são abrangidos pela mesma, deixando que na ausência de testamento, tais bens se transferem aos sucessores do falecido e que seus sucessores determinariam o destino do acervo digital.

Conforme se verifica, o Projeto de Lei 4.099/2012 fora o primeiro a tratar especificadamente sobre a transferência de bens e contas digitais em virtude do falecimento de uma pessoa, no entanto, necessário realizar algumas ressalvas críticas ao analisar a proposta do Deputado Jorginho Mello. (BRASIL, 2012)

Outro ponto relevante a ser suscitado é em relação a alteração proposta pelo Projeto de Lei 4.099/2012, uma vez que o referido projeto de lei visa acrescentar um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, no entanto, tal alteração apenas determina que os bens e contas digitais do autor da herança serão transmitidos aos seus herdeiros, ou seja, apresenta-se como uma alteração genérica. (BRASIL, 2002)

Ainda versando sobre o assunto, uma segunda proposta de alteração legislativa tramita no Congresso Nacional, qual seja o Projeto de Lei 4.847/2012, proposto pelo Deputado Marçal Filho em 12 de dezembro de 2012, o qual visa inserir o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil Brasileiro.

Importante destacar que o Projeto de Lei 4.847/2012, conceitua o que é herança digital e ainda, elenca um rol de arquivos que são abrangidos pela mesma, bem como deixa claro que, ante a ausência de testamento, tais bens se transferem aos sucessores do falecido e que estes, determinaram o destino do acervo digital. (LARA, 2016)

A legislação brasileira atualmente não disciplina de maneira específica a questão da sucessão da herança digital. O que se tem, é uma aplicação analógica e extensiva das normas de direito sucessório e a tramitação de dois projetos de leis. (VENOSA, 2002)

Portanto, conclui-se que, a única maneira de acabar, ou pelo menos amenizar, com a insegurança jurídica no que tange ao destino da herança digital, é a aprovação pelo Senado Federal, dos Projetos de Leis 4.099/2012 e 4.847/2012, o que seria ponto crucial para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro referente à esta nova modalidade de herança. (BRASIO, 2012)

CAPÍTULO III – TUTELA LEGISLATIVA

Neste capítulo delineará as lacunas existentes referentes ao tema, evidenciando a necessidade de uma tutela legislativa com base em casos existentes na mídia, e, por fim, analisará os projetos existentes que versam sobre a herança digital. Os bens digitais podem ser sujeitos de sucessão testamentária, no qual se garante a manifestação de última vontade do usuário.

Em vista disso, não haveria limitações para incluir o bem digital nas disposições testamentárias do de cujus. Quando não há expressão de última vontade, os bens dotados de valor econômico são incorporados no patrimônio do falecido. Na sucessão legítima, os bens guardados na internet, que não possuem valor econômico, não podem fazer parte do patrimônio do falecido.

3.1 Avanços no direito digital

O número de usuários que utilizam a internet cresce a cada dia, pesquisa recente, desenvolvida na Inglaterra pelo Centro para Tecnologias Sociais e Criativas da Universidade de Londres, mostram que os britânicos armazenam muitos acervos no meio digital. A pesquisa expõe que 30% dos britânicos estabelecem como herança digital, arquivos online, sendo que 5% já destinaram de forma legal seus bens digitais. (LARA, 2016)

De acordo com o Sebrae-SP (2020): Três em cada quatro brasileiros acessam a internet, o que equivale a 134 milhões de pessoas. Apesar de não haver pesquisa no Brasil, indicando a quantidade de arquivos armazenados pelos Brasileiros, é possível pensar que a quantidade de bens digitais guardados nas

nuvens, e até nas redes sociais por meio de fotos e vídeos, seja considerável, crescendo mais a cada dia, o que elucida melhor a necessidade de um regramento brasileiro, no qual se estabelecem as normas efetivas para a transmissão causa mortis dos bens digitais. (LARA, 2016)

Ocorre divergência entre os doutrinadores civilistas para se definir o que é o bem jurídico, em vista disso, se faz necessário conceituar os que são bens corpóreos e incorpóreos: a) os bens corpóreos são aqueles bens que possuam um estado físico, são concretos e visíveis podendo ser móveis, casa, livros, terrenos, etc.; b). Os bens incorpóreos são abstratos, ou seja, não possuem existência física, tais como, à saúde, à vida, os direitos autorais, etc. (LARA, 2016).

Os bens que fazem parte do acervo digital podem ter valoração econômica como: músicas, textos e fotos de autoria da pessoa, que podem fazer parte do patrimônio do de cujus, ou até mesmo fazer parte de disposições de última vontade, através de testamento, como também os bens que não possuem valor econômico, que, em regra, não fazem parte do conjunto de interesse sucessório. (TARTUCE, 2018).

A hipótese de venham a existir testamentos afetivos, com o intuito de oferecer aspecto mais amplo ao art. 1857, parágrafo 2º do CC/2002, no qual dispõe que: São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (ALVES, 2016)

Contudo, surge a dúvida sobre qual bem armazenado virtualmente possui valor econômico e qual bem possui valor afetivo: a) os bens suscetíveis de valoração econômica: sites de e-commerce, marcas, arquivos de músicas, etc.; b) os bens não suscetíveis de valoração econômica: contas de e-mail, redes sociais, fotos, etc. (CLEITON. IN: JUS BRASIL, 2016).

Segundo alguns doutrinadores, os bens que não possuem valor econômico, são dotados de caráter afetivo, como fotos, contas de e-mail e perfil de redes sociais, em vista disso, não possuem caráter sucessivo, uma vez que, se assim possuísem, ocorreria uma invasão ao direito de privacidade do autor, afrontando,

dessa maneira, o princípio da intimidade. A segunda tentativa para o herdeiro seria a manifestação de vontade do falecido por testamento, não havendo, só restaria ao herdeiro o direito de pleitear em juízo o acesso ao conteúdo. (NASCIMENTO, 2017).

No campo do Direito Digital deve-se sobrepor, os princípios em relação as regras, visto que, a tecnologia cresce de maneira mais acelerada do que a atividade do legislador. Tratando-se da sucessão de dados, um assunto bastante relevante que deve ser discutido é a violação da privacidade do de cujus.

No final do ano de 2019, foi divulgado através do noticiário o falecimento do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como “Gugu” Liberato, resultante de um acidente em sua residência nos Estados Unidos. Alguns dias após a sua morte, uma reportagem da UOL, informou que o número de seguidores da conta do Instagram do “Gugu” teria aumentado de 1.908.277 para 2.971.434, desde que foi informado o seu acidente. Esse caso abriu um debate bastante relevante, no qual se discute se há possibilidade ou não de que os familiares herdem a conta da rede social do de cujus, e qual seria a alternativa para a destinação e o gerenciamento do perfil do falecido. (HONORATO, 2020).

Em junho de 2019 o cantor Gabriel Diniz morreu em decorrência de um acidente aéreo. Após um mês da morte do cantor, o seu pai assumiu a administração da sua conta no Instagram. Também foi motivo de bastante atenção o fato de a atriz Hilda Medeiros Habello postar um vídeo na conta do Instagram do falecido filho Jorge Fernando, conhecido pelo público como diretor de novelas da Rede globo. Esses casos só mostram a necessidade de se ter uma regulamentação para a chamada “Herança Digital”. (HONORATO, 2020).

Na jurisprudência brasileira houve o primeiro caso conhecido, ocorrido em 2013. Uma mãe havia requerido de forma administrativa ao Facebook, que o perfil da sua filha falecida fosse desativado, considerando a página um “muro de lamentações”, pois os contatos que a sua filha tinha na rede social ainda postavam mensagens, fotos, músicas para homenagear a jovem.

O provedor da rede social informou à mãe, que, seria necessário ela recorrer às sedes administrativas, localizadas na Irlanda e nos Estados Unidos. A juíza da primeira vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul, deferiu o pedido de liminar, determinado que o perfil pertencente a jovem falecida, fosse excluído. (HONORATO, 2020).

Com relação as decisões judiciais brasileiras, o que se percebe é que, a primeira decisão foi proferida por juiz do Juizado Especial Cível, e a segunda, por juiz do Juizado Cível Comum, o que gera uma sensação de despreparo quanto a competência para ambas as demandas.

Surge outra indagação:

Os casos citados discorrem sobre heranças digitais, não seria então mais apropriado que tais demandas fossem atendidas por Varas de Sucessões? Através da Vara de sucessões pode-se verificar fatores de ordem hereditária, com o intuito de analisar a legitimidade processual, como também a manifestação de vontade do de cujus, determinada através de testamento. (HONORATO, 2020).

São esses alguns dos problemas que decorrem da omissão legislativa, no qual se evidencia a necessidade de mais atenção dos legisladores brasileiros. Segundo Juliana Almeida e Daniel Almeida (2005), na doutrina há três entendimentos a respeito do tema: A primeira defende que a personalidade se extingue com a morte.

Leal e Honorato (2020), afirmam que no primeiro posicionamento só ocorreria a transferência de todos os bens, somente se houvesse a manifestação de vontade do de cujus em vida.

Franco (2014), afirma que Venosa é adepto ao terceiro posicionamento, no qual defende que o direito de personalidade é extinto com a morte da pessoa, contudo, há vestígios que podem sobreviver, em vista disso, os familiares próximos devem defender a honra da pessoa falecida. (VENOSA, 2002).

A questão da herança digital é muito complexa e cheia de lacunas, principalmente porque o assunto ainda é muito recente, e, a regulamentação que aborda o tema, ainda está em análise, sendo estudada. Têm sido levados casos aos tribunais em que as famílias das pessoas falecidas desejam ter acesso aos arquivos ou contas do de cujus, como também almejam que sejam excluídas essas contas, e as soluções desses tribunais são muito diferentes para casos semelhantes.

Outra questão bastante difícil também é que, leis genéricas que estão em vigência, têm menos prioridade do que os termos de serviços que os usuários concordam quando se inscrevem em redes sociais e outros serviços. (VENOSA, 2002)

A questão que envolve a destinação dos bens digitais após a morte ganha contornos mais problemáticos quando se analisam os contratos que envolvem um usuário de serviço de Internet e os provedores. Isso porque boa parte desses contratos determinam que os bens digitais decorrentes do uso dos serviços dos provedores são de propriedade destes e não do próprio usuário e, ainda, são silentes quanto à destinação desses bens após a morte, ou quando dispõe sobre essa questão o faz à revelia das normas sucessórias.

O Novo Código de Processo Civil ao dispor sobre a competência em contratos internacionais informa no artigo 25 que é válida a cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro nesses contratos. Mas dispõe ainda que é caso de competência corrente o processamento das ações que versarem sobre relação de consumo quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil (inciso II do artigo 22) ou quando no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação (inciso II do artigo 21). Portanto, mesmo que o provedor de serviço não tenha domicílio do Brasil, a demanda, pode ser proposta neste, quando se tratar de relação de consumo ou quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil.

Segundo Gagliano e Pamplona (2017, p.302):

A morte é causa de extinção dos contratos personalíssimos, caso em que o contrato operará seus efeitos até o dia da morte de um dos contratantes. Nas demais modalidades contratuais, os direitos e obrigações oriundas daquela relação contratual herdeiros nos limites forca da herança.

O contrato pode ser meio de se realizar um planejamento sucessório, como é o caso, por exemplo, da doação em vida de bens a herdeiros, ou a contratação de um seguro de vida, pelo qual, em caso de morte, o benefício do contrato será revertido a um beneficiário indicado no próprio contrato. Em relação aos bens digitais, os contratos têm sido a principal fonte normativa para determinar a destinação desses bens para quando da morte do usuário

3.2 Legislação

A Herança Digital não possui previsão legislativa, tendo em vista o descompasso entre o direito e as transformações decorrentes do desenvolvimento tecnológico. (TARTUCE, 2019)

O Código Civil de 2002 foi projetado sob a perspectiva de um mundo analógico e nem o Marco Civil da Internet nem a Lei de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 contêm previsões sobre sucessão de bens digitais. Entretanto, não quer dizer que o tema nunca foi discutido no Poder Legislativo pátrio.

O Projeto de Lei nº 4.847/201241, buscou definir herança digital como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros, que ficariam responsáveis por sua administração. Este foi apensado ao Projeto de Lei nº 4.099/201242, que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos (LARA, 2016)

Em 2015, o Projeto de Lei nº 1.33144, propôs a alteração do inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido. (TARTUCE, 2019)

Já o Projeto de Lei nº 7.742/201745, sugeria a inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, estabelecendo que os provedores de aplicações de internet deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o 2º grau.

A transferência dos bens digitais está ocorrendo da mesma maneira que ocorre no direito de propriedade, ou seja, está sendo assegurado o direito desses sucessores pela legislação brasileira, porém, o mundo digital possui peculiaridades que não são assegurados pela legislação vigente, motivo pelo qual é necessário que o direito se adapte à nova realidade, criando legislações específicas que se preocupem com os bens digitais. (LARA, 2016)

O Projeto de Lei 4.009/2012, foi proposto pelo Deputado Jorginho Mello em 20 de junho de 2012, visando modificar o art. 1788 do CC/2002, com a intenção de acrescentar um parágrafo único ao citado artigo, no qual irá dispor sobre a sucessão de contas e bens digitais que pertenciam ao de cujus. (LARA, 2016)

Menezes e Rodrigues (2017) suscitam:

Esse Projeto de Lei 4.099/2012, somente determina que os bens e contas digitais do titular do patrimônio sejam transmitidos aos herdeiros, de forma genérica, contudo, não há dúvidas quanto à sua importância. Os autores relatam ainda que a sua aprovação será de extrema importância para o avanço da legislação brasileira, no que concerne a herança digital, muito embora tenha muitas lacunas, que exige do direito uma abordagem mais específica.

O Código Civil disciplina de forma genérica o direito sucessório da herança digital, e o que se tem, são dois projetos de lei que abordam o tema, contudo, ainda estão em tramitação. O único caminho para amenizar essa insegurança jurídica quanto a herança digital, é aprovando os Projetos de Lei 4.099/2012 e 4.847/2012.

O principal motivo para que o tema se torne complexo no momento de se legislar está situado na proteção da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Esse fato se aplica tanto aos projetos já apresentados, justificando sua inconstitucionalidade, quanto às propostas legislativas que poderão surgir, as quais,

necessariamente, terão de respeitar os limites impostos por essa tutela. (TARTUCE, 2019)

A parte da doutrina que defende tal proteção a faz por meio do destaque dos direitos à honra, à privacidade e à imagem, aduzindo que não se extinguem com a morte, utilizando-se do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.”, que faz referência à possibilidade de se exigir que cesse a ameaça ou lesão à direito da personalidade (LIMA, 2016, p. 71).

É o que bem explica Schreiber (2018), quando destaca a redação do artigo 12 do Código Civil, cujo parágrafo único atribui a legitimação aos herdeiros para que requeiram as medidas cabíveis a fim de cessar a ameaça ou lesão aos direitos do falecido, frisando que os direitos da personalidade se conservam para além da vida do titular.

Conceituados por Gagliano e Pamplona Filho (2012) dizem:

Aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais, os direitos da personalidade são de tamanha importância para o direito que, inclusive, constam no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso X, consagrando-os como direitos e garantias fundamentais: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desta forma, as propostas legislativas brasileiras, mencionadas alhures, colocam em debate uma questão fundamental, que consiste na titularidade dos materiais construídos na internet, em vida, pelo autor da herança, com consequências em sua esfera privada, como o direito à privacidade, da imagem, e outros direitos da personalidade do falecido (TARTUCE, 2019).

Almeida e Almeida (2015) trazem novos elementos para enriquecer o debate, ao defender que os perfis em redes sociais podem trazer obras pessoais, ou

seja, criações que refletem as particularidades de um indivíduo, devendo ser tuteladas pelo Direito Autoral. (LIMA, 2016)

Opinam que, falecendo o autor da herança, deve-se observar o que dispõe o § 1º do artigo 24 da Lei 9.610/98, transmitindo-se aos herdeiros os direitos de reivindicar a autoria da obra, de ter o nome do falecido vinculado à autoria, de conservar o ineditismo, de assegurar a integridade da obra e de modificá-la. “Assim sendo, até mesmo pleitear a exclusão do perfil de alguém falecido não seria possível.”

Portanto, os dois argumentos que sustentam a inconstitucionalidade dos projetos de lei se baseiam no fato de que há bens digitais que não são passíveis de serem transmitidos aos herdeiros. Um deles entende que a legislação brasileira sugere a extensão da tutela jurídica da intimidade e privacidade para além da morte, em clara relação aos direitos da personalidade do falecido. O outro, por sua vez, reconhece que os bens digitais mais comuns na atualidade, as redes sociais, devem ser tutelados pela lei autoral, a fim de impedir que os herdeiros excluam informações de autoria alheia, sem que haja a prévia manifestação desta (LIMA, 2016).

Segundo TARTUCE:

É preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem”, a fim de se criar um caminho para transmitir aos herdeiros a herança digital, logicamente, naquilo que for possível dado o caso. Ao que parece, os dados digitais intrinsecamente ligados à privacidade e à intimidade da pessoa devem desaparecer com ela. (2019)

Atualmente aguardando apreciação por parte do Senado Federal, o Projeto de Lei 4099/2012, apresentado nos meados de 2012, pelo então Deputado Federal Jorginho de Mello, propõe a modificação do art. 1.788 do Código Civil brasileiro de 2002. A partir da alteração do artigo supracitado, seria incorporada ao mesmo a garantia aos herdeiros à transmissão de todos os conteúdos de contas e documentos digitais do de cujus. (TARTUCE, 2019)

Este não foi o único Projeto de Lei proposto para regulamentar o tema, em 2012 foi proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho o PL 4847/2012, o qual,

infelizmente, se encontra arquivado no momento. O projeto de Lei previa o acréscimo ao Capítulo II-A e os arts.

Destarte, cumpre destacar que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.099/2012 (BRASIL, 2012), por iniciativa do deputado federal Jorginho dos Santos Mello, do Partido Republicano (PR) de Santa Catarina. Atualmente, está-se aguardando a apreciação pelo Senado Federal.

Em contraposição à proposta legislativa, Stacchini (2013) considera desnecessária a alteração no Código Civil, uma vez que já se admite a transferência automática dos bens existentes no nome do autor da herança. Assim, propõe como solução que haja fiscalização mais efetiva no que tange aos serviços de armazenamento de arquivos e dados da cloud computing, de maneira a coibir “termos de uso” contrários à posição adotada pela legislação civil, ou seja, aqueles que dispõem expressamente que os dados contidos nos servidores virtuais não são passíveis de transmissão aos herdeiros.

Há, além disso, outra proposição legislativa, também datada no ano de 2012. O Projeto de Lei nº 4.847/2012 (BRASIL, 2012), de iniciativa do então Deputado Federal Marçal Filho, do PMDB do Mato Grosso do Sul, que atualmente se encontra arquivado, visava à inclusão o termo “herança digital” no Código Civil, de maneira a conceituá-lo e a garantir a sucessão dos bens armazenados na nuvem e em servidores virtuais. Assim, por meio da inclusão dos itens A, B e C ao artigo 1.797 da lei civil.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em agosto de 2013, emitiu parecer favorável à “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa”, para, no mérito, aprovar o Projeto de Lei nº 4.099/2012 e o de nº 4.847/2012, apenso, conforme o voto do Deputado Onofre Santo Agostini (BRASIL, 2013).

Diante da ausência de “declaração de prejudicialidade [...] e da publicação de despacho no Diário da Câmara dos Deputados”, bem como considerando que “não foi aberto o prazo de cinco sessões para o autor do PL prejudicado interpor o recurso

ao Plenário da Câmara” (BRASIL, 2013), o deputado argui, na reclamação, que o projeto deve ser desarquivado para fins de voltar à tramitação regular, sendo, posteriormente, encaminhado à apreciação do Senado Federal.

Portanto, apesar de a interpretação extensiva dos artigos do Código Civil permitir a proteção dos arquivos digitais, não se exclui a necessidade de edição de legislação específica a respeito do tema, de modo que deixe de ser alvo apenas de interpretação jurisprudencial, pois, somente assim, preservar-se-á a privacidade e o direito de propriedade do de cujus, bem como o direito sucessório dos herdeiros, ao passo que a sucessão dos bens digitais se tornará alvo de expressa disposição legal.

CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu trazer a análise da (in)transmissibilidade dos bens digitais na sucessão causa mortis, abordando as hipóteses em que há ou não valoração econômica desses bens. Todavia, não houve o objetivo de esgotar a discussão que existe em torno do assunto, que, certamente, é dotado de muita complexidade.

É possível extrair do exposto que o tema da destinação da Herança Digital do falecido será um tema de extremo debate em um futuro próximo, em virtude do envelhecimento da sociedade que nasceu inserida em um ambiente protagonizado pela internet, com a construção de patrimônios digitais nos quais é possível armazenar todo o tipo de bem. Justamente nesse contexto que o Direito deve se adaptar a fim de propor alternativas para a resolução de conflitos que começarão a se tornar comuns.

O ponto central do debate sobre a Herança Digital consistia na dúvida sobre o destino dos bens digitais armazenados em ambiente virtual quando do falecimento do seu titular. Procurou-se indicar que o melhor cenário será sempre a elaboração de testamento pelo de cujus, ainda mais quando se trata da hipótese discutida. Isso porque, no referido instrumento, podem ser dispostas todas as peculiaridades do destino de seu patrimônio digital, com a exposição de cada detalhe, o que se mostra como a melhor forma de traduzir a vontade do autor da herança. Nessa linha, foram apresentadas informações de empresas especializadas no ramo de gerenciamento do acervo digital, permitindo que a prática testamentária se torne mais comum. Além disso, serviços online de grandes empresas do meio digital, tais quais o Google,

Facebook, Twitter e Instagram, também já disponibilizam certas ferramentas que possibilitam ao proprietário do perfil a destinação de seu acervo.

Ficou demonstrado de forma clara que, em se tratando de bens cuja apreciação é unicamente econômica, a transmissão ocorre como se fosse com bens tangíveis, pois vinculados notoriamente ao conceito clássico de herança. Por outro lado, sendo um patrimônio composto por bens existenciais (de forma mista ou isolada), os casos possuem certa peculiaridade, podendo ser transmitidos desde que não haja aspecto tecnológico capaz de atestar a vontade do falecido em manter privado o conteúdo (tal como senhas), além de, logicamente, respeitandose os direitos da personalidade do morto, que subsistem post mortem.

Apesar disto, entende-se que a corrente que defende a transmissão post mortem dos bens digitais de forma restrita é a que se manifesta como mais adequada, tendo em vista que os direitos da personalidade merecem proteção, e, por isso, bens digitais de natureza existencial, bem como, os aspectos existenciais dos bens digitais patrimoniais-existenciais não devem estar integrados no inventário do titular falecido. Ainda, que compactua com a ideia abordada ao longo do trabalho que diz respeito aos dois entendimentos serem tratados como a regra, pois a exceção é possível ser visualizada no caso em que o de cujus manifeste sua vontade, mediante testamento ou codicilo, o que deve ser respeitado.

Destaca-se a importância do tema para o Direito, bem como, para a sociedade contemporânea, o que se justifica pela escolha do tema, sendo que como mencionado, ao longo do trabalho, a herança digital no Brasil será cada vez mais comum, uma vez que nos dias atuais, as pessoas têm facilidade em acessar o ambiente virtual, e, assim, acabam por acumular vários bens digitais, que formarão o patrimônio digital delas. Por fim, em razão do tema ser tão vasto e recente, deixa, aqui, sugestões de estudo sobre o tema, como a pesquisa acerca da legislação estrangeira no que diz respeito a herança digital, da exploração econômica das redes sociais das pessoas que já faleceram e do testamento virtual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

SENADO FEDERAL. **Lei Nº 10.406**: Institui o Código Civil 2002.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, que institui o Código Civil de 2002, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.**

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4.099**, Câmara dos Deputados, 2012.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4.099 -A**, DE 2012.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta que precisa ser transformada em um memorial?**

FREITAS, Ricardo André Pereira. Repositórios Digitais. In: **Preservação digital de bases de dados relacionais**. Braga: Universidade do Minho, 2008.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**, v. 1: parte geral e LINDB. 14. Ed. ver, ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 176. 36

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.1: **teoria geral do direito civil**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube dos Autores, 2016.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Foco Jurídico, 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**.

LIMA, Frederico O. **A sociedade digital: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações**. Qualitymark Ed., 2000.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: Transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016.

MARQUES, Vasco. **Redes Sociais 360: como comunicar online**.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; RODRIGUES, Fernanda. **A Emergente Necessidade de Ampliação do Direito Sucessório Frente ao Nascimento e Reconhecimento da Herança Digital no Direito Brasileiro**.

O MUNDO TEM **2,46 bilhões de usuários de redes sociais**. 17 jun. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PASSOS, Cleyton Mendes. **Como Proteger seu "Legado Digital"**. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 4. ed. São Paulo Saraiva, 2011

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Herança digital?** 2014.

PIZA, Mariana Vassola. **O Fenômeno Instagram: considerações sob a perspectiva tecnológica**. 2012. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

SILVA, Martha christina motta. **Divulgação indevida de dados e informação via internet**: análise relativa à responsabilidade civil. Rio de Janeiro, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VADE MECUM, **Constituição federativa da republica do brasil**, São Paulo: Saraiva, 2010.

ZANATTA, Leonardo. **O direito digital e as implicações cíveis decorrentes das relações virtuais**. Rio Grande do Sul, 2010.